

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim de Serviço

Ano 20 – n.º 38 Especial

Brasília-DF, 19 de setembro de 2012

Publicação semanal da CGGP/SPOA

CADERNO DE ATOS

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

NORMA OPERACIONAL SPOA Nº 008, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Estabelece os procedimentos gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito do Ministério das Comunicações.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi atribuída no inciso III, art. 72, capítulo V, do Anexo II, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 seguinte, resolve:

Estabelecer, a Norma Operacional dos procedimentos gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito do Ministério das Comunicações, conforme definido a seguir.

Do Objeto

Art. 1º A presente Norma tem por objetivo, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, definir e disciplinar as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, e alienações no âmbito do Ministério das Comunicações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações,

concessões, permissões e locações do Ministério das Comunicações, quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Norma.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhe são correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

§1º É vedado:

- i) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, não se considerando como tais as exigências imprescindíveis para assegurar a correta execução do objeto da licitação; e
- ii) estabelecer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§2º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§3º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse do Ministério das Comunicações, a finalidade e a segurança da contratação.

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Norma, considera-se:

- I. administração: entidade, órgão ou unidade administrativa pela qual Administração Pública opera e atua concretamente;
- II. administração pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- III. adjudicação: ato pelo qual se atribui à vencedora o objeto da licitação, para a

- subseqüente efetivação do contrato;
- IV. alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V. anulação de licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;
- VI. autorização de uso de bem público: ato unilateral pelo qual a Administração Pública autoriza o uso de bem público, com ou sem pagamento do preço específico, para utilização episódica de curta duração;
- VII. bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;
- VIII. bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- IX. caução: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;
- X. cessão de uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, por tempo certo ou indeterminado, de forma remunerada ou não;
- XI. classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;
- XII. clientes corporativos: concessionários de áreas, instalações e equipamentos, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações;
- XIII. comissão de licitação: comissão, permanente ou especial, criada pelo Ministério das Comunicações com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações e ao cadastramento de licitantes;
- XIV. compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;
- XV. consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;
- XVI. consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;
- XVII. contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
- XVIII. contratante: é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;
- XIX. credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto

- àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;
- XX. cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;
- XXI. desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;
- XXII. edital: instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a Administração Pública e as licitantes;
- XXIII. executor: órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;
- XXIV. execução direta: a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- XXV. execução indireta: a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:
- a) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
 - b) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - c) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; e
 - d) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada, até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- XXVI. fiscal do contrato: Servidor que preferencialmente deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação, indicado pelo representante da Área Requisitante da contratação e designado pela autoridade competente do Ministério das Comunicações, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, responsabilizando-se pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e respectivo ateste das faturas/notas fiscais (inciso XVIII do Anexo I da IN/MP nº 02/2008);
- XXVII. gestor do contrato: É o responsável pela celebração do contrato e pela respectiva autorização do pagamento das notas fiscais/faturas dos contratos celebrados;
- XXVIII. habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;
- XXIX. homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

- XXX. imprensa oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;
- XXXI. licitação: procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, promover a concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;
- XXXII. locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;
- XXXIII. notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XXXIV. obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- XXXV. obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do Art. 16. desta Norma;
- XXXVI. objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, compra, alienação ou concessão de áreas, instalações e equipamentos;
- XXXVII. pregoeiro: agente público qualificado e designado formalmente para realização de licitação na modalidade pregão;
- XXXVIII. Preposto: é o representante da empresa contratada, aceito pelo Ministério das Comunicações na execução do contrato;
- XXXIX. pré-qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;
- XL. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços ou o equipamento objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a

incorporar à obra, bem como de suas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para a elaboração do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

- XXI. projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- XXII. rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por ato unilateral do Ministério das Comunicações, devidamente justificado, por decisão judicial ou por acordo entre as partes;
- XXIII. seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- XXIV. serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;
- XXV. Serviços Continuados: são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;
- XXVI. Serviços Não-Continuados: são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado;
- XXVII. SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da Administração Pública Federal;
- XXVIII. sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos: bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.
- XXIX. termo de referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de

forma clara, concisa e objetiva.

Das Obras e Serviços

Art. 5º As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 6º Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I. segurança;
- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;
- IV. possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas; e;
- VII. impacto ambiental.

Art. 7º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- I. uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- II. automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III. uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV. energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- V. sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI. sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- VII. aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- VIII. utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e

que reduzam a necessidade de manutenção; e

- IX. comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§2º § 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Art. 8º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. projeto básico;
- II. projeto executivo; e
- III. execução das obras e serviços.

§1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pelo Ministério das Comunicações e previsto no projeto básico, observada a complexidade da obra ou do serviço.

§2º Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor

técnico competente pela elaboração dos projetos.

§3º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

- I. houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; e
- IV. o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§4º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§5º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§6º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

§7º Não será ainda computada como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§8º Qualquer cidadão poderá requerer ao Ministério das Comunicações os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§10º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§11º Nas obras e serviços, os custos serão elaborados a partir de parecer técnico com parâmetros dos preços contratados pela Administração Pública, das práticas de mercado e da singularidade, da complexidade e da inovação de que trata o objeto licitado, visando a proposta mais vantajosa para o Ministério das Comunicações.

§12º Observar o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, no que se refere a contratação de serviços, continuados ou não. As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades

e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Art. 9º As obras e serviços poderão ser executados na forma de execução direta ou indireta, essa nos regimes de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral.

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 10. Para os fins desta Norma, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 da Lei 8.666/1993.

§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Das Compras

Art. 11. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 12. As compras, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II. ser processadas através de sistema de registro de preços;

- III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV. ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V. balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I. seleção feita mediante concorrência;
- II. estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III. validade do registro não superior a um ano.

§3º A existência de preços registrados não obriga o Ministério das Comunicações a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§4º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§5º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§6º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I. a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II. a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III. as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§7º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 13. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pelo Ministério das Comunicações, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Das Modalidades e Limites

Art. 14. São modalidades de licitação:

- I. Concorrência;
- II. Tomada de preços;
- III. Convite;
- IV. Concurso
- V. Leilão; e
- VI. Pregão.

§1º **Concorrência:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º **Tomada de preços:** modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento em data anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, permitida a exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica e operacional específica do licitante.

§3º **Convite:** modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Será obrigatória a afixação do instrumento convocatório do convite, por cópia, em local apropriado para conhecimento de todos e sua publicação na imprensa oficial.

§4º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessadas, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais uma interessada, enquanto existirem cadastradas não convidadas nas últimas licitações, devendo ser convidadas pelo menos duas licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada.

§5º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse das convidadas, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigido no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§6º **Concurso:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§7º **Leilão:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a

alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§8º **Pregão:** modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meios de propostas escritas e lances verbais em uma única sessão pública ou por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação.

§9º A licitação, para a contratação de bens de informática e automação, observará a legislação específica da Administração Pública Federal.

§10º O Pregão será utilizado preferencialmente em sua forma eletrônica, cuja execução será disciplinada por norma do Ministério das Comunicações.

Art. 15. Dois critérios são utilizados na definição da modalidade de licitação, um quantitativo e outro qualitativo.

- I. Critério qualitativo: a modalidade de licitação deverá ser definida em função das características do objeto licitado, independentemente do valor estimado para a contratação. (Exemplo: as licitações que visem promover concessões de direito real de uso, nas quais é obrigatório o uso da modalidade concorrência).
- II. critério quantitativo: a modalidade será definida em função do valor estimado para a contratação, se não houver dispositivo obrigando a utilização do critério qualitativo. Exemplo: a utilização da modalidade convite para obras e serviços de engenharia de até R\$ 150 mil).

Art. 16. Os valores limites para cada modalidade de licitação são definidos de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

- I. Para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
 - c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II. Para compras e serviços não referidos acima:
 - a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
 - c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, assim como nas licitações internacionais, admitindo-se, neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, desde que o Ministério das Comunicações disponha de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§2º Nos casos em que couber convite, o Ministério das Comunicações poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§3º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizados conjunta e concomitantemente sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§4º Na compra de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 17. É dispensável a licitação:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do Art. 16. , desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. 16.
- III. alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- IV. nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- V. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- VI. quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.
- VII. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.
- VIII. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 da Lei 8.666 e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou

serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

- IX. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 8.666/1993, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- X. quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.
- XI. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.
- XII. na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.
- XIII. nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.
- XIV. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.
- XV. para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.
- XVI. para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.
- XVII. para a impressão de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.
- XVIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.
- XIX. na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- XX. para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim

específico.

- XXI. na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.
- XXII. na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- XXIII. para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.
- XXIV. na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.
- XXV. na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
- XXVI. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Art. 18. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/1993, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III. para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 19. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 20. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 21. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/1993 deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da Habilitação e Registro Cadastral

Art. 22. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á das interessadas, exclusivamente, documentação referente à:

- I. habilitação jurídica;
- II. qualificação técnica;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal; e
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 23. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

cédula de identidade;

- I. registro comercial, no caso de empresário individual;
- II. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações,

acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

- III. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício; e
- IV. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 24. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendimento de procedimentos técnicos ou certificações expedidas pela Administração Pública, pela iniciativa privada ou por terceiros, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e da futura contratação; e
- IV. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, limitar-se-á à comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização do certame, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, acompanhadas de quadro demonstrativo e justificativas técnicas que determinem quais representam o valor significativo exigido ou a complexidade correspondente ao objeto da licitação.

§2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no § 1º deste artigo serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta

Norma, que inibam a participação na licitação, observado, ainda, o disposto no § 10 deste artigo.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação expressa e da declaração formal da sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia, conforme previsão no projeto básico.

§7º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá o Ministério das Comunicações exigir das licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§8º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da atividade fim de responsabilidade Ministério das Comunicações.

§9º Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Ministério das Comunicações.

§10º Nos procedimentos licitatórios, a limitação de número de atestados ou a vedação de somatório dos quantitativos de atestados diferentes nas comprovações de capacitação técnico-operacional, somente poderá ser exigida com base em parecer técnico conclusivo constante dos autos, evidenciando que as exigências são indispensáveis à garantia da execução do contrato, à segurança e qualidade da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro fator de interesse público.

Art. 25. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta;
- II. certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e
- III. garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos nesta Norma, limitada a um por cento do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis, na forma prevista no edital e devidamente justificados no

processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§3º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§4º O Ministério das Comunicações, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo compatível com o objeto e o vulto do contrato, ou ainda as garantias previstas nesta Norma, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§5º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o § 4o deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta admitida a atualização para esta data por meio de índices oficiais.

§6º A qualificação econômico-financeira será definida com base nos parâmetros convencionalmente adotados pela Administração Pública Federal, observada a complexidade e os custos da contratação, podendo ser verificada por meio do SICAF.

Art. 26. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, referente ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III. prova de regularidade junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente; e
- IV. prova de regularidade referente à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único. Nas licitações, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida da empresa vencedora do certame para efeito de assinatura do termo de contrato, observando o seguinte:

- a) as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- b) havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Ministério das Comunicações, cujo termo inicial corresponderá no momento que a proponente for declarada vencedora no caso de pregão ou homologação nas demais

modalidades, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativa ou positiva com efeito de certidão negativa; e

- c) a não-regularização da documentação no prazo previsto no inciso II deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital e nesta Norma, sendo facultado ao Ministério das Comunicações convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação e obedecidos os critérios de habilitação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor do Ministério das Comunicações ou publicação em órgão de Imprensa Oficial.

Art. 28. A documentação de que tratam os artigos Art. 22. a Art. 26. poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Art. 29. O Certificado de Registro Cadastral substitui os documentos enumerados nos artigos Art. 22. a Art. 26. desta Norma, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a ocorrência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação.

§1º Em qualquer modalidade de licitação, para assinatura do contrato obriga-se a adjudicatária a demonstrar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública federal, estadual e municipal.

§2º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido pelo Ministério das Comunicações ou por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Norma.

Art. 30. Além da documentação requerida para inscrição cadastral, a interessada fica obrigada ao cumprimento das exigências feitas no ato convocatório.

Do Procedimento e Julgamento

Art. 31. A licitação deverá ser iniciada observando, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. definição precisa, suficiente e clara do objeto e formulação das exigências legais, técnicas e administrativas que serão refletidas em documento que permita a avaliação do custo, considerando-se os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo que, quando da divulgação, proporcione a participação do maior número de interessados, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- II. existência ou previsão de recurso orçamentário suficiente para a cobertura das

despesas.

Parágrafo único: Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos servidores responsáveis pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência; e pela elaboração do orçamento comprovando a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir de sistema informatizado.

Art. 32. A participação na licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos atos convocatórios.

Art. 33. Todos quantos participem da licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos desta Norma, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 34. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da modalidade de licitação, em série anual, o nome da unidade administrativa interessada, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Norma e, subsidiariamente, pela Lei no 8.666, de 1993, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com esta Norma, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado,
- X. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XI. condições de pagamento, prevendo:
- XII. prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela ou etapa de execução;
- XIII. cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a

- disponibilidade de recursos financeiros;
- XIV. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- XV. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e
- XVI. exigência de garantia e seguros, quando for o caso;
- XVII. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVIII. forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
- XIX. outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- XX. condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e da proposta de preço;
- XXI. instruções, normas e prazos para interposição de recursos,
- XXII. cláusula de responsabilidade solidária dirigida às empresas contratadas pela alteração injustificada dos projetos e contratos, bem como pelos reflexos financeiros ocorridos com base nessas alterações; e
- XXIII. os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação do tipo técnica e preço.

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.

§2º Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

- a) o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- b) a minuta do contrato a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a licitante vencedora;
- c) o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários;
- d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§3º Para efeito do disposto nesta Norma, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§4º Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

- a) o disposto no inciso IX do caput deste artigo; e
- b) a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XI do caput deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 35. O Ministério das Comunicações não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

§1º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Norma, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, reduzindo-se este prazo a dois dias úteis no caso de convite e pregão, devendo o Ministério das Comunicações julgar e responder à impugnação, em até três dias úteis no primeiro caso e em um dia nos dois últimos, sem prejuízo da faculdade prevista nesta Norma.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante o Ministério das Comunicações a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação em concorrência e tomada de preços ou a abertura dos envelopes contendo as propostas na modalidade convite, concurso, leilão ou pregão, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

§3º A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Art. 36. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e de comércio exterior.

§1º Quando for permitido à licitante estrangeira cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer a licitante brasileira.

§2º O pagamento feito à licitante brasileira eventualmente contratada em virtude da licitação de que trata o §1º será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§3º As garantias de pagamento à licitante brasileira serão equivalentes àquelas oferecidas à licitante estrangeira.

§4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas pelas licitantes estrangeiras serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as licitantes brasileiras quanto à operação final de venda.

§5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Norma, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para o Ministério das Comunicações, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidas para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e seja objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§6º As cotações de todas as licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Da Publicidade

Art. 37. Os avisos contendo os resumos dos editais de concorrências, de tomadas de preços, de pregões, de concursos e de leilões deverão ser publicados com a antecedência prevista na legislação e, no mínimo, uma vez:

- I. no Diário Oficial da União; e
- II. em pelo menos um jornal diário de grande circulação nacional e,

§1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que as interessadas poderão ler e obter o texto integral do edital, bem assim:

- I. número da licitação;
- II. objeto da licitação;
- III. data, hora e local de abertura da licitação;
- IV. preço do edital e de seus anexos e local de sua obtenção;
- V. telefone, fax e mensagem eletrônica para contato e informações;
- VI. endereço eletrônico (Internet); e
- VII. identificação do emitente do aviso.

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I. quarenta e cinco dias para:
 - a) concurso; e
 - b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
- II. trinta dias para:
 - a. concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso I deste artigo; e
 - b. tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
- III. quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso II deste artigo, ou leilão;
- IV. oito dias úteis para o pregão; e
- V. cinco dias úteis para o convite.

§3º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de

publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

Forma Presencial	Forma Eletrônica	Meios de Divulgação
Valores estimados para a Contratação		
Até R\$ 160.000,00	Até R\$ 650.000,00	Diário Oficial da União e meio eletrônico, na Internet .
Acima de R\$ 160.000,00 até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 650.000,00 até R\$ 1.300.000,00	Diário Oficial da União; meio eletrônico, na Internet e jornal de grande circulação local.
Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.300.000,00	Diário Oficial da União, meio eletrônico, na Internet , e jornal de grande circulação regional ou nacional.

§4º Na divulgação de pregão realizado para o Sistema de Registro de Preços, independentemente do valor estimado, o aviso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, meio eletrônico (Internet) e jornal de grande circulação regional ou nacional.

§5º Os prazos estabelecidos no § 2º deste artigo serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§6º A licitação só poderá ser adiada se os fatos supervenientes forem capazes de impedir a deflagração do certame na data originariamente apazada, e desde que haja a autorização formal da autoridade competente do Ministério das Comunicações.

§7º Feita a publicação do ato convocatório, o Ministério das Comunicações deverá observar fielmente o prazo inicialmente fixado para a abertura do certame, que não poderá ser adiado, salvo se por fato superveniente documentalmente comprovado nos autos do processo licitatório, reabrindo-se os prazos mediante a publicação dos atos convocatórios, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§8º A íntegra do edital será disponibilizada em meio eletrônico, na Internet, no portal do Ministério das Comunicações, independentemente do valor estimado da contratação.

Da Concorrência

Art. 38. Na concorrência, serão adotados os princípios da Lei nº 8.666/1993, enfatizando-se a ampla disputa para as contratações de grande vulto e complexidade técnica.

Art. 39. Nas licitações internacionais as exigências de habilitação observarão as regras da legislação brasileira, respeitadas as peculiaridades das empresas que não possuem sede ou representação no País, nos termos dos §§ 4o e 6o do art. 32 da Lei no 8.666, de 1993.

§1º Os editais de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, de valor igual ou superior a dez vezes o limite da modalidade concorrência estabelecerão cláusulas e exigências para a ampla participação de empresas estrangeiras sediadas ou não no país, visando ampliar a disputa e obter condições mais vantajosas para o Ministério das Comunicações.

§2º Obriga-se, ainda, a parte interessada a declarar, quando for o caso, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, ou que se encontra suspensa do direito de contratar com qualquer órgão público.

Da Tomada de Preços

Art. 40. Para participação em tomada de preços as interessadas deverão estar previamente cadastradas no SICAF, ou apresentar a documentação exigida no edital.

§1º A interessada que não estiver cadastrada, ou cujos registros cadastrais se encontrarem desatualizados, poderá, até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas, inscrever-se ou atualizar seus registros, mediante requerimento em formulário próprio, acompanhado dos documentos necessários e exigidos.

§2º Obriga-se, ainda, a parte interessada a declarar, quando for o caso, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, ou que se encontra suspensa do direito de contratar com qualquer órgão público.

Art. 41. É facultado ao Ministério das Comunicações, em razão do vulto e da complexidade do objeto da tomada de preços, exigir documentação complementar para habilitação, inclusive referente a capital mínimo ou patrimônio líquido, nos termos dos do Art. 25. desta Norma.

Do Convite

Art. 42. Para participação em convite as licitantes deverão pertencer ao ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastradas ou não, podendo o Ministério das Comunicações exigir documentos que comprovem essa condição.

Do Pregão

Art. 43. Poderão participar do Pregão as interessadas previamente inscritas no SICAF ou no Cadastro do Ministério das Comunicações, ou apresentar a documentação exigida no edital.

§1º A interessada que não estiver cadastrada, ou cujos registros cadastrais se encontrarem

desatualizados, poderá, até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas, inscrever-se ou atualizar seus registros, mediante requerimento em formulário próprio, acompanhado dos documentos necessários conforme exigido nesta Norma.

§2º Obriga-se, ainda, a parte interessada a declarar, quando for o caso, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, ou que se encontra suspensa do direito de contratar com qualquer órgão público.

Da Comissão de Licitação, do Pregão, do Concurso e do Leilão

Art. 44. A habilitação e as propostas, nas modalidades de licitação descritas nesta Norma, serão processadas e julgadas por comissão de licitação composta de, no mínimo, três integrantes, designados, em sua maioria, dentre servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do Ministério das Comunicações, por ato da autoridade competente.

§1º O ato designará, ainda, dentre os membros de que trata o caput deste artigo, o Presidente da comissão e respectivo suplente.

§2º Poderão integrar ou prestar assistência à comissão de licitação de que trata este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos ou especificações.

§3º Os integrantes da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 45. À comissão de licitação compete:

- I. proceder à abertura do certame;
- II. receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas técnicas e de preços;
- III. solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
- IV. manter a guarda e o sigilo das propostas, até a fase de sua abertura;
- V. fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- VI. justificar no parecer adjudicatário a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- VII. receber e decidir pedido de reconsideração de seu parecer;
- VIII. receber e instruir, para decisão da autoridade competente, recursos interpostos;
- IX. elaborar ata de suas reuniões;
- X. submeter os processos licitatórios, no que couber, antes de sua homologação, ao órgão de controle empresarial para manifestação sobre a correta instrução e

- conformidade do processo, eficiência e eficácia da gestão administrativa;
- XI. emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
 - XII. prestar esclarecimentos às interessadas;
 - XIII. preparar o encaminhamento das publicações na Imprensa Oficial e nos jornais de circulação; e
 - XIV. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para homologação.

Do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 46. O pregoeiro e respectiva equipe de apoio serão designados preferencialmente dentre servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do Ministério das Comunicações por ato da autoridade competente.

Art. 47. Compete ao pregoeiro:

- I. o credenciamento das interessadas;
- II. o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III. a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV. a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V. a habilitação e adjudicação da proposta de menor preço, quando não houver recurso;
- VI. a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VII. o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- VIII. o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, superada a fase recursal, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 48. O disposto nos §§ 1º ao 3º do Art. 44. desta Norma se aplica, no que couber, aos procedimentos realizados na modalidade de pregão.

Art. 49. Os procedimentos descritos nesta Seção serão adaptados às regras do pregão na forma eletrônica e para as instalações e equipamentos.

Do Concurso e do Leilão

Art. 50. O concurso será organizado por comissão especial integrada por pessoas de

reputação ilibada ou por servidor qualificado do quadro permanente do Ministério das Comunicações, devendo ser precedido de regulamento próprio disponibilizado aos interessados na forma de edital.

§1º O regulamento deverá conter:

- I. a qualificação exigida dos participantes;
- II. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; e
- III. as condições de realização do concurso e, conforme o caso, os prêmios a serem concedidos.

§2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar o Ministério das Comunicações a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 51. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Ministério das Comunicações, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado, para fixação do preço mínimo de arrematação.

§2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a cinco por cento, e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor do Ministério das Comunicações o valor recolhido.

§3º Nos leilões internacionais o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Do Processamento da Licitação

Das Disposições Gerais

Art. 52. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e, à exceção das concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, ou da entrega da íntegra do edital referente a convite;
- III. ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e respectiva equipe de

- apoio, do leiloeiro administrativo ou oficial ou do responsável pelo convite;
- IV. original das propostas e dos documentos de habilitação;
 - V. atas, relatórios e deliberações tomadas no decorrer do processo;
 - VI. pareceres técnicos, de regularidade ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
 - VIII. recursos eventualmente apresentados pelas licitantes e respectivas manifestações e decisões;
 - IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, devidamente fundamentado;
 - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XI. outros comprovantes de publicações; e
 - XII. demais documentos relativos à licitação.

§1º As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão jurídico do Ministério das Comunicações, admitida a adoção de minutas-padrão.

§2º Os órgãos de controle empresarial e de auditoria do Ministério das Comunicações exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhes forem conferidas.

§3º Às amostras, protótipos, catálogos e folhetos será dado o seguinte tratamento

- I. somente serão devolvidos após o término do prazo para interposição de recurso;
- II. os das licitantes classificadas em primeiro e segundo lugares ficarão retidos até que seja aceito o objeto da licitação; e
- III. os que não forem retirados dentro do prazo de quinze dias a partir das hipóteses previstas nos incisos anteriores terão o destino proposto pelo órgão de licitação responsável.

Art. 53. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I. abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação das concorrentes, e sua apreciação;
- II. devolução dos envelopes fechados às concorrentes inabilitadas, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III. abertura dos envelopes contendo as propostas das concorrentes habilitadas, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa de todas as licitantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

- IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V. julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; e
- VI. deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação e homologação do objeto da licitação.

§1º A inabilitação da licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes.

§2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelas licitantes presentes e pela comissão de licitação.

§3º O não-comparecimento da licitante ao ato de abertura, ou a falta de sua assinatura na respectiva ata, importa a aceitação das decisões do Ministério das Comunicações, sem prejuízo da interposição de recurso.

§4º O envelope recebido fora do prazo será devolvido intacto à remetente.

§5º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelas licitantes presentes e pela comissão de licitação.

§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão de licitação.

§7º As propostas serão julgadas em data posterior, tendo em vista o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele previstos.

§8º O disposto no §7º deste artigo anterior somente será passível de aplicação na modalidade Pregão, mediante justificada necessidade, inserida em ato pelo pregoeiro, em razão da complexidade dos orçamentos ou do grande número de concorrentes presentes na licitação.

§9º Na modalidade pregão, iniciada a abertura dos envelopes, não cabe desistência de proposta, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

Art. 54. Quando a licitação for deserta ou fracassada, a dependência responsável poderá utilizar o mesmo texto do edital anteriormente aprovado, contendo nova numeração, desde que não haja alteração do objeto, da forma de execução e do orçamento estimado para a despesa.

Parágrafo único. No caso do disposto no caput deste artigo, o responsável pela área de licitações, ouvido o setor proponente, deverá declarar expressamente nos autos do processo licitatório que não houve qualquer modificação relevante no edital.

Art. 55. Ultrapassada a fase de habilitação das concorrentes e abertas as propostas nos termos dos incisos I, II e III do art. Art. 53. desta Norma, não caberá desclassificação por motivo de habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos posteriormente.

Do Recebimento da Documentação e da Proposta

Art. 56. No dia, horário e local designados no ato convocatório, a comissão de licitação ou o pregoeiro receberá, em envelopes distintos, os documentos exigidos para habilitação e as propostas, e, quando for o caso, carta de credenciamento.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

Art. 57. A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de divulgar o resultado da habilitação e realizar a abertura dos envelopes contendo as propostas.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, os envelopes contendo as propostas e os documentos serão rubricados pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro e pelas licitantes presentes, ficando em poder do Ministério das Comunicações para a marcação da data de reabertura da licitação.

Art. 58. A comissão de licitação manterá em seu poder as propostas das licitantes inabilitadas, com os envelopes devidamente fechados e rubricados por todos os participantes.

§1º Mantido o parecer da comissão de licitação, as propostas serão devolvidas às interessadas.

§2º Caso o representante da licitante inabilitada se recuse a receber o envelope contendo a proposta, nas respectivas sessões públicas, ou não o retire no prazo de até vinte dias úteis após a data em que a licitação for homologada, este envelope será destruído, lavrando-se o competente termo.

Art. 59. Em sessão pública serão abertos os envelopes e lidas as propostas e, após, serão estas rubricadas pelos membros da comissão de licitação e pelas licitantes presentes.

Art. 60. Das reuniões serão lavradas atas circunstanciadas, mencionando todas as ocorrências, reclamações e impugnações.

Art. 61. Aplica-se ao convite e ao pregão, no que couber, o disposto nos artigos . Art. 56. a Art. 60. desta Norma.

Art. 62. O Ministério das Comunicações não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Do julgamento

Art. 63. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação, o pregoeiro ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição

pelas licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I. a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para o Ministério das Comunicações determinar que será vencedora a licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II. a de melhor técnica;
- III. a de técnica e preço; e
- IV. a de maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos.

§2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todas as licitantes serão convocadas, vedado qualquer outro processo, salvo as regras do §4º deste artigo.

§3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre as licitantes consideradas qualificadas a classificação far-se-á pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no §2º deste artigo.

§4º Caso as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas sejam iguais ou até dez por cento superiores à proposta classificada em primeiro lugar, será assegurada preferência de contratação, respeitado o seguinte procedimento:

- I. na análise dos preços das propostas apresentadas por competição entre microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, a comissão de licitação classificará as ofertas de acordo com as margens de aproximação previstas na legislação vigente, declarando, em cada caso, os empates com base nos percentuais previstos no edital;
- II. a comissão de licitação convocará as licitantes para proceder ao desempate, em sessão pública, em local, horário e data a serem informados via correspondência formal, expedida com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência;
- III. no horário e data estabelecidos pela comissão de licitação, todas as licitantes cujos preços se enquadrem na situação estabelecida neste parágrafo farão a entrega de sua nova proposta de preços;
- IV. a ausência de qualquer licitante ou a falta de entrega da nova proposta de preços não implicará a suspensão da sessão pública, previamente marcada, mantendo a proposta da licitante classificada de acordo com o preço inicialmente proposto, sem prejuízo da preclusão de preferência de contratação;
- V. na hipótese de não ocorrer o desempate da proposta da pequena empresa, microempresa ou cooperativa com aquela classificada em primeiro lugar, em razão da não apresentação de nova proposta ou falta de comprovação de regularidade fiscal, a comissão de licitação procederá à abertura da nova proposta de preços das licitantes remanescentes que atendam aos requisitos previstos neste parágrafo, na ordem de classificação, sucessivamente;

- VI. na hipótese do inciso I deste parágrafo e mantida a equivalência de valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas, será realizado sorteio para definir a ordem de abertura dos envelopes; e
- VII. a inocorrência ou a impossibilidade de desempate entre as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º O disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo não se aplica à licitação na modalidade pregão, que observará, na fase de julgamento das propostas, os seguintes procedimentos:

- I. no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento do envelope contendo a proposta, com a indicação do objeto e do preço oferecido, e o envelope contendo a documentação de habilitação, devendo a interessada ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando possuir os necessários poderes para oferecer lances de preços e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II. recebidos os envelopes contendo a proposta e a documentação, e efetivado o credenciamento das interessadas, proceder-se-á à imediata abertura dos envelopes contendo as propostas e à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. a incompatibilidade da proposta com as regras do edital implicará a desclassificação da empresa licitante, que não poderá participar da fase de lances;
- IV. no curso da sessão, a licitante autora do menor preço e as com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais, sucessivos e decrescentes, até a proclamação do vencedor;
- V. não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso IV deste parágrafo, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais, sucessivos e decrescentes, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- VI. a desistência de apresentar lance verbal, quando convocada pelo pregoeiro, implicará exclusão da licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último ou do único preço ofertado, para efeito de ordenação das propostas;
- VII. caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;
- VIII. para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade definidos no edital;
- IX. examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- X. caso as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas sejam iguais ou até cinco por cento superiores à proposta classificada em primeiro lugar, haverá convocação para apresentação de novas propostas pelas licitantes que se enquadrarem na situação prevista neste inciso,

no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão do direito;

- XI. encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo a documentação da licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XII. a habilitação far-se-á com a verificação de que a licitante cumpriu as exigências do edital, especialmente quanto à regularidade fiscal;
- XIII. o certificado de registro cadastral mantido pelo Ministério das Comunicações ou o SICAF substituem os documentos de habilitação contidos nestes cadastros, assegurado às demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes das respectivas pastas cadastrais;
- XIV. verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora;
- XV. se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora;
- XVI. nas situações previstas nos incisos XI e XIV deste parágrafo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVII. declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando disporá do prazo de três dias úteis para apresentação das razões, por escrito, ficando as demais licitantes intimadas a apresentar contra-razões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XVIII. o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XIX. o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;
- XX. a falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro à vencedora;
- XXI. decididos os recursos, a autoridade competente homologará a licitação e ratificará a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora;
- XXII. como condição para celebração do contrato, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;
- XXIII. quando a proponente vencedora não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, será convocada outra licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XI a XIV deste parágrafo;
- XXIV. se a licitante vencedora, convocada dentro do prazo de validade de sua

proposta, recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXIII deste parágrafo; e

- XXV. prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 64. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §5º do Art. 63. desta Norma.

§1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que o Ministério das Comunicações propõe a pagar:

- I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente das licitantes previamente qualificadas e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência da proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II. uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre as licitantes que obtiverem a valorização mínima;
- III. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com as demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; e
- IV. as propostas de preços serão devolvidas intactas às licitantes que não forem preliminarmente habilitadas ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do §1º deste artigo, o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

- I. será feita a avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; e
- II. a classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, majoritariamente dependentes de

tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha das licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 65. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, o Ministério das Comunicações deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 66. O julgamento será objetivo, com a classificação das propostas e indicação da licitante vencedora, à qual será adjudicado o objeto da licitação.

§1º No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Norma.

§2º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço baseado nas ofertas das demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

§3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§4º O disposto no §3º deste artigo se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

§5º Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

§6º Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

§7º É facultada à comissão de licitação, ao pregoeiro, ao responsável pelo convite ou autoridade competente do Ministério das Comunicações, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo, e as regras específicas do pregão.

Art. 67. Serão desclassificadas as propostas:

- I. que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; e
- II. com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação comprobatória dos custos dos insumos com a prática de mercado e da compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato, condições necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor orçado pelo Ministério das Comunicações; ou
- II. valor orçado pelo Ministério das Comunicações.

§2º Das licitantes classificadas na forma do §1º deste artigo, cujo valor global da proposta for inferior a oitenta por cento do menor valor a que se referem os incisos I e II do §1º deste artigo, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do Art. 70. desta Norma, igual à diferença entre o valor resultante do §1º deste artigo e o correspondente da proposta.

§3º Excetuada a modalidade pregão, quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas o Ministério das Comunicações poderá fixar o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

§4º No caso de licitações para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos serão desclassificadas:

- I. as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II. as propostas que apresentem valor global inferior ao preço mínimo estabelecido no edital; e
- III. as propostas de valor manifestamente inexequível, assim consideradas:
 - a) no caso de licitação sem investimentos, aquelas que, em comparação aos preços de mercado, não venham a ter demonstrada sua viabilidade ou não comprovem que o preço proposto é aplicável à execução do objeto licitado, durante o prazo de vigência contratual; e
 - b) no caso de licitação com investimentos, aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado, que as receitas garantem a viabilidade do negócio e que os custos dos investimentos realizados sejam amortizados durante o período da vigência da concessão de uso.

§5º Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III do §4º deste artigo, serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas de valores iguais ou superiores a cento e cinquenta por

cento da média aritmética das propostas classificadas e da estimativa do Ministério das Comunicações.

§6º Para efeito do disposto na alínea “b” do inciso III do §4º deste artigo, as licitantes deverão apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira que fundamente a proposta.

Art. 68. O Ministério das Comunicações somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar esse ato, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 81. desta Norma.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 81. desta Norma.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplicam aos atos dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 69. A adjudicatária fica obrigada a assinar o contrato, receber ordem de execução de serviço ou obra e a Solicitação de Materiais e Serviços, no prazo e na forma estabelecidos no ato convocatório.

Da Garantia

Art. 70. A critério do Ministério das Comunicações, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia por parte das licitantes, nas contratações de obras, serviços, compras, instalações e equipamentos.

§1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro ou títulos de dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II. seguro-garantia; ou
- III. fiança bancária.

§2º A garantia de que trata o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do

contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados por meio de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado em até dez por cento do valor do contrato.

§4º A garantia prestada será liberada ou restituída ao final da plena execução do objeto contratado, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§5º Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

§6º Nos casos de contratos que importem entrega de bens pelo Ministério das Comunicações, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§7º A garantia será depositada em data anterior a assinatura do contrato ou retirada da Solicitação de Materiais e Serviços, quando essa substituir o termo formal de contrato.

Art. 71. A garantia prestada em títulos conferirá ao Ministério das Comunicações o direito de deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na forma prevista no edital e no contrato, observado, ainda, o seguinte:

- I. obrigação da contratada em recompor o valor da garantia, no prazo de até três dias contado da data da notificação; e
- II. retenção, em favor do Ministério das Comunicações, do valor residual excedente da garantia para satisfazer perdas e danos oriundos de rescisão contratual por ato atribuído ao contratado.

Art. 72. A garantia de manutenção da proposta, quando exigida, corresponderá ao valor previsto no ato convocatório.

Parágrafo único. A garantia a que se refere este artigo poderá ser utilizada como complemento à garantia do contrato.

Art. 73. A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira devendo, dentre outras condições, constar a de expressa renúncia pelo fiador aos benefícios dos arts. 827 e 835 do Código Civil (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 74. A não-prestação da garantia no prazo estipulado no ato convocatório configura recusa em firmar a contratação, ensejando, de pleno, a desclassificação da licitante e a aplicação do disposto no § 2º do Art. 86. desta Norma.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia apresentada, além da perda desta, responderá a contratada pela diferença, que será cobrada administrativa ou judicialmente, podendo, ainda, ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos ao Ministério das

Comunicações.

Art. 75. Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a contratada deverá proceder à respectiva reposição, no prazo de cinco dias úteis, contados da sua notificação por carta.

Art. 76. O valor da garantia será atualizado sempre que houver alteração do valor do contrato.

Dos Contratos

Art. 77. Os contratos administrativos de que trata esta Norma regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

§3º Conforme disposto no artigo 31 da IN 02, de 30 de abril de 2008, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97.

- a) A fiscalização é a atividade exercida de modo sistemático pelo Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. É a atividade de maior responsabilidade nos procedimentos de Gestão contratual, em que o Fiscal deve exercer um acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade.
- b) Ao Fiscal do Contrato compete zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Ministério. Para tanto, o Fiscal deverá acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas, bem como indicar as eventuais glosas das faturas e providenciar, quando for o caso, o recibo ou termo circunstanciado necessário ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato.

Art. 78. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data estipulada para pagamento até a data efetiva do pagamento;
- IV. os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento, conforme o caso;
- V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. os casos de rescisão;
- IX. o reconhecimento dos direitos do Ministério das Comunicações, em caso de rescisão administrativa;
- X. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI. a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que declarou sua dispensa ou inexigibilidade, ou convite e à proposta da licitante vencedora;
- XII. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e
- XIII. a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§1º Nos contratos celebrados pelo Ministério das Comunicações com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da Justiça Federal do local onde o instrumento contratual for celebrado, para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 da Lei no 8.666, de 1993.

§2º As exigências estabelecidas no caput deste artigo deverão constar dos contratos de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, excetuadas as previstas nos incisos V e X deste artigo.

Art. 79. A duração dos contratos regidos por esta Norma ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos referentes:

- I. aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse do Ministério das Comunicações e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II. à prestação de serviços ou fornecimento de materiais, suprimentos ou insumos que por sua natureza devam ser executados de forma contínua, os quais poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Ministério das Comunicações, limitada a sessenta meses;

- III. ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato; e

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados e aprovados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pelo Ministério das Comunicações;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por determinação expressa do Ministério das Comunicações;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Norma;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, reconhecido pelo Ministério das Comunicações em documento contemporâneo à sua ocorrência; e
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo do Ministério das Comunicações, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado, mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

Art. 80. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Norma confere ao Ministério das Comunicações, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da contratada;
- II. rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/1993
- III. fiscalizar-lhes a execução;
- IV. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e
- V. nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pela contratada, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não

poderão ser alteradas sem prévia concordância da contratada.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 81. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera o Ministério das Comunicações do dever de indenizar a contratada pelo que esta houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Da formalização dos Contratos

Art. 82. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo Ministério das Comunicações, que manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os referentes a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Art. 83. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Norma e às cláusulas contratuais.

§1º A publicação resumida do contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Ministério das Comunicações até vinte dias de sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§2º Os extratos de contratos e de termos aditivos deverão conter, no mínimo:

- I. nome da contratada e contratante;
- II. número de série sequencial anual;
- III. resumo do objeto;
- IV. modalidade da licitação, o termo de dispensa ou inexigibilidade, o convênio ou outro ato similar, data, amparo legal e referência ao processo administrativo;
- V. código do programa orçamentário, quando não se tratar de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos;
- VI. valor global da contratação;
- VII. prazo de vigência;
- VIII. data da assinatura; e
- IX. nome completo, cargo ou função dos signatários.

Art. 84. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nos convites, pregões, dispensas e inexigibilidades de licitação, cujos preços estejam compreendidos nos limites daquelas modalidades, e facultativo nos demais em que o Ministério das Comunicações puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato e Solicitação de Materiais e Serviços.

Art. 85. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada de documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 86. O Ministério das Comunicações convocará regularmente a licitante para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Norma e na legislação aplicável.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo Ministério das Comunicações.

§2º É facultado ao Ministério das Comunicações, quando a convocada não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente das sanções previstas na Lei no 8.666, de 1993.

§3º Decorrido o prazo de validade constante das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

§4º O disposto no §2º deste artigo aplica-se à licitação na modalidade pregão, exceto quanto às condições da proposta da primeira classificada, quando deverá ser adotado o disposto no inciso XXIII do §5º do Art. 63. desta Norma.

Da Alteração dos Contratos

Art. 87. Os contratos regidos por esta Norma poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I. unilateralmente, pelo Ministério das Comunicações:
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Norma;
 - c) quando houver modificação das especificações complementares ou normas de execução,

com os ajustes adequados a cada situação, inclusive quanto ao preço pela concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos; e

II. por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição do Ministério das Comunicações para a justa remuneração da obra, serviço, concessão de uso de área ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Da Execução dos Contratos

Art. 88. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e esta Norma, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações deverá estabelecer normas específicas para definição de procedimentos e critérios de avaliação do cumprimento das cláusulas contratuais, contemplando, no que couber, critérios relacionados ao preço final, aos bens ofertados ou aos serviços prestados ao consumidor, bem como critérios mínimos de qualidade.

Art. 89. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante habilitado do Ministério das Comunicações, formalmente designado por ato da autoridade competente, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante do Ministério das Comunicações anotará em registro próprio, assinado pelas partes contratantes, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§3º É dever do representante do Ministério das Comunicações:

- I. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade e prejuízo resultante de erro ou vício na execução do objeto contratado ou de necessidade de alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III. atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 90. A contratada deverá manter preposto, aceito pelo Ministério das Comunicações, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato.

Art. 91. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Parágrafo único. No caso das concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, a contratada é obrigada, às suas expensas, a manter as instalações em perfeito estado de conservação e de uso.

Art. 92. A contratada é responsável pelos danos causados diretamente ao Ministério das Comunicações ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 93. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência da contratada, com referência aos encargos previstos neste artigo, não transfere ao Ministério das Comunicações a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º O Ministério das Comunicações responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto nos contratos de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos.

Art. 94. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, nos termos previstos no instrumento convocatório, em cada caso, sendo estabelecido percentual do valor da contratação ou itens do projeto que poderão ser subcontratados, não superior a trinta por cento do valor do contrato.

§1º Será vedada a subcontratação:

- I. sobre parcelas ou itens referentes à qualificação técnica exigida para efeito de

habilitação da empresa vencedora do certame;

- II. de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação; e
- III. de empresa ou consórcio que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração do projeto básico e/ou executivo.

§2º A subcontratação será previamente autorizada mediante parecer fundamentado elaborado pelo setor técnico do Ministério das Comunicações.

Art. 95. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até quinze dias da comunicação escrita da contratada; e
 - b) definitivamente, em prazo a ser fixado no edital da licitação, de acordo com o porte da obra ou do serviço de engenharia, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente do Ministério das Comunicações, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Art. 96. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais; e
- III. obras e serviços de valor até o limite previsto no Art. 16. , inciso II, alínea “a” desta Norma, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 97. O Ministério das Comunicações rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 98. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou nesta Norma.

Art. 99. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. a lentidão do seu cumprimento, levando o Ministério das Comunicações a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;
- IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao Ministério das Comunicações;
- VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;
- VII. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX. dissolução da sociedade ou o falecimento da pessoa física contratada;
- X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Ministério das Comunicações e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XII. o atraso, superior a noventa dias, dos pagamentos devidos pelo Ministério das Comunicações,
- XIII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e

§1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Cessados os efeitos da suspensão da execução do contrato, o prazo restante de vigência será contado considerando o período total previsto no edital e no contrato, ressalvados os casos de interesse público e inexecução por perda do objeto ou das condições de habilitação da contratada.

Art. 100. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. determinada por ato unilateral e escrito do Ministério das Comunicações
- II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde , nos termos da legislação.

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

Art. 101. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a contratada à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que o Ministério das Comunicações rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Norma.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada do primeiro pagamento a que fizer jus ou da garantia do respectivo contrato e não poderá exceder ao valor da obrigação principal.

Art. 102. Pela inexecução total ou parcial do contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participar de procedimentos licitatórios e declaração de impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a dois anos; e

§1º é de competência do Gestor do Contrato a aplicação das penalidades de advertência e multa, pelo descumprimento parcial de cláusulas contratuais;

§2º é de competência do titular da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA do Ministério, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitações promovidas pelo Ministério das Comunicações até o limite de dois anos;

§3º é de competência exclusiva do Senhor Ministro de Estado a aplicação da penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”.

Art. 103. Na modalidade pregão, a licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação, não mantiver a proposta, faltar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedida de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações, e será descredenciada do SICAF pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Das Disposições Finais

Art. 104. As regras referentes às alienações de bens do Ministério das Comunicações, às sanções administrativas, à tutela judicial, aos crimes e às penas, ao processo e

ao procedimento judicial, bem como aos recursos administrativos inerentes à aplicação desta Norma obedecerão ao disposto na Lei no 8.666, de 1993, na Lei no 10.520, de 2002, e legislação vigente.

Art. 105. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Norma, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 106. O sistema de registro de preços para a realização de contratações não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, procedida quando o objeto da licitação recomenda análise mais detida da qualificação técnica das interessadas.

§1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente do Ministério das Comunicações, aprovada pela imediatamente superior.

§2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Norma relativas à concorrência, à convocação das interessadas, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 107. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Norma será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando Ministério das Comunicações responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal, sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Art. 108. Aplicam-se as disposições desta Norma, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 109. Para fins de uniformizar procedimentos e obter maior economia financeira e operacional, a autoridade competente do Ministério das Comunicações deverá expedir e manter atualizadas normas particulares de execução desta Norma, especialmente quanto a:

- I. minutas-padrão de editais e contratos;
- II. tramitação de recursos;
- III. formalização de contratos;
- IV. sanções administrativas e aplicação de penalidades;
- V. gestão e fiscalização de contratos;
- VI. cadastro de fornecedores;
- VII. instrução dos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
- VIII. glossário de expressões técnicas; e
- IX. outras atividades decorrentes da execução desta Norma.

Art. 110. Esta Norma Operacional entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

***"As informações publicadas são de exclusiva
responsabilidade das unidades elaboradoras
dos documentos."***

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Ministro de Estado

Paulo Bernardo Silva

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Ulysses César Amaro de Melo

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Zuleide Guerra Antunes Zerlotini

Coordenadora de Desenvolvimento e Benefícios - Substituta

Anna Nazareth Callafange de Aragão

Edição, Editoração Eletrônica e Filtragem de Dados

Daniella Silva Cardoso

Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Sala 300 - 3º andar

CEP 70044-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 3311-6018 ou 3311-6768

E-MAIL: boletim@mc.gov.br